



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 04/2021

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira

Trata-se de Projeto de Resolução que *"Institui a Frente Parlamentar pela Nova Política e dá outras providências"*.

De plano, destaca-se que este Projeto de Resolução encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que esta Resolução visa instituir no âmbito da Câmara Municipal, frente de atuação parlamentar voltada especificamente para o objeto mencionado, qual seja, o estímulo à participação popular nas políticas públicas naquilo que parte da nova doutrina constitucionalista chama de "Nova Política", isto é, com uma participação social mais ativa.

No que diz respeito à matéria legislativa, têm-se que Frentes Parlamentares são *"grupos suprapartidários de atuação voltada a uma atividade específica de interesse municipal ou do Parlamento. Têm tratamento autônomo em relação a qualquer Comissão Permanente ou Temporária. Atuam dentro ou fora das dependências da Câmara Municipal, de acordo com seu propósito"*.¹

Concernente ao processo legislativo municipal estabelece a LOM, no art. 35, VII:

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de: (...)
VII- resoluções.

Ainda, dispõe o Regimento Interno, em seu art. 87:

¹ Frentes Parlamentares. Câmara Municipal de São Paulo. Disponível em < www.camara.sp.gov.br/atividades-legislativas/frentes-parlamentares>. Acesso em 22 de nov. de 2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

Resolução, portanto, é a matéria legislativa definida pela doutrina como deliberações político-administrativas da Câmara, promulgadas pelo Presidente, constituindo em atos de efeitos concretos e internos.

No aspecto material, é possível observar que a Frente Parlamentar proposta, de acordo com a delimitação de seu objeto, estará afeta a discussões políticas que necessitam de espaço público de debate para promoção de ideias, fortalecendo o ideal de cidadania previsto pelo art. 1º, II, da Constituição Federal.

Por seguinte, salienta-se que em vários momentos, a Lei Orgânica Municipal previu mecanismos de participação popular:

Assistência social: 161
Atividade cultural: 152, IV
Atuação nas comissões da Câmara: 27 e parágrafo único
Audiências públicas - comissões da Câmara: 25, § 2º, II
Com o Prefeito: 61, XXIII
Com o Presidente: 23, XII
Consultas populares: 64 e 65
Convocação extraordinária da Câmara: 53, IV
Exame das contas municipais: 107
Informações sobre projetos administrativos: 122 e §§ - 124, I
Informações sobre proteção à saúde: 133, III
Iniciativa popular - legislação ordinária: 39
Lei orgânica - emendas: 36, III
Participação e fiscalização em creches: 140, III
Plebiscito e referendo: 34, XIX
Programas de saneamento: 176, parágrafo único, III
Reclamações contra autoridades: 25, § 2º, IV
Representação nos serviços públicos: 118
Sistema único de saúde: 135

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer.

Sorocaba, 02 de fevereiro de 2021.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica